



PARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos hospitalares de urgência e emergência.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a necessidade de Dispensa de licitação para “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos hospitalares de urgência e emergência” com profissional habilitado para a prestação dos serviços, previstos na portaria nº 342 de 04 de março de 2013, do Ministério da Saúde no que couber, a serem demandados pelos usuários dos SUS, com vistas a cobrir um período de 90 (noventa) dias.

Conforme ofício nº. 2427/2017 da Secretaria Municipal de Saúde, a contratação pretendida é necessária tendo em vista a medida cautelar expedida pelo Tribunal de Contas do Município – TCM onde este suspendeu o Processo licitatório Pregão presencial nº 9/2017-00023.

Sendo assim solicita a referida contratação para garantir o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento.

O instituto da licitação possui foro Constitucional, previsto no art. 37, inciso XXI, cuja redação é a seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



É notório que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como intuito a obrigatoriedade na realização da licitação, porém, a Lei 8.666/93 trás em seu bojo algumas hipóteses nas quais, a obrigatoriedade da licitação será afastada, garantindo a facultatividade do gestor público de contratar diretamente, desde que seja conveniente e oportuno para Administração Pública visando o interesse público.

Em uma destas hipóteses o certame será realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, o processo de Dispensa torna-se viável, pois a contratação direta emergencial deve ser utilizada para este tipo de serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

Ocorre que a Administração se depara com situações urgentes, decorrentes dos mais variados fatores, e que demandam atuação célere, sob pena de prejuízo concreto a interesses públicos e/ou segurança de pessoas.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à locação, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer

SMJ

Paragominas-PA. 17 de novembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica